



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 195 , DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação e altera os dispositivos da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo aprimorar o Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia , possibilitando a aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 na formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Estado de Rondônia, bem como aumentar os prazos para sua correta regulamentação.

Destaco, que o setor agrícola do Estado de Rondônia é na maioria constituído de pequenos produtores rurais, que precisam de incentivos para permanecerem na área rural, com isso tem-se a necessidade de estabelecer um Projeto de Lei, que disponha sobre um “Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO”.

Ademais, a agricultura, em especial a familiar, além de desempenhar múltiplas funções na sociedade que vão além de sua nobre e importante missão de produzir a maior parte dos alimentos para o povo rondoniense, possui na multifuncionalidade uma característica fundamental e que deve ser compreendida e fomentada pelo Poder Público, para que ela seja efetivada plenamente. Dentre relevantes funções, exercidas pela agricultura familiar, pode-se citar a econômica, social, ambiental, cultural e agroindustrialização.

Ressalto que é exatamente sobre esta função agroindustrial da agricultura familiar que o Projeto pretende incidir e colaborar, buscando valorizá-lo adequadamente para que de fato ocorra um processo de desenvolvimento sustentável em nosso Estado. Com isso, novamente o Estado de Rondônia estará na dianteira da legislação agroindustrial de pequeno porte e artesanal da agricultura familiar, inserindo o pequeno produtor e sua família no contexto agroindustrial e comercial e, certamente estará criando um moderno sistema de estímulo e valorização ao homem do campo.

Assim, levando em consideração os aspectos socioeconômicos, a diminuição de custos para o erário público e objetivando atender às reivindicações

da agricultura familiar, no que diz respeito ao tratamento diferenciado e simplificado no âmbito da inspeção sanitária, ambiental, fiscal e trabalhista, durante o processo de implantação e legalização das agroindústrias familiares de pequeno porte e nas agroindústrias familiares artesanais, encaminho este Anteprojeto, para a apreciação de Vossas Excelências.

Outrossim, informo que a alteração da Lei Ordinária - LO nº 4.584, de 2019, se faz necessária, pois a citada Norma, vai contra os ditames da Lei Federal que regulamenta a matéria, trazendo uma inconstitucionalidade em seu bojo, gerando um conflito entre a redação da ementa da LO nº 11.326, de 2006 e o artigo 2º da Lei nº 4.584, de 2019, bem como do disposto no artigo 3º da norma citada, haja vista a competência concorrente para legislar, na medida em que, a União edita normas gerais e os Estados editam normas suplementares, que visam atender às suas peculiaridades.

Vale destacar que a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União, uma vez que o ente federal editou diretrizes amplas sobre a matéria.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8013603** e o código CRC **4C4B10E4**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.415939/2019-43

SEI nº 8013603



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dá nova redação e altera os dispositivos da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, que “Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia - PROVE/RO.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Os artigos 1º, 2º da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias.

Parágrafo único. São objetivos do PROVE - RO:

I - promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste, junto aos órgãos competentes;

II - possibilitar por meio de Convênios, Acordo de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas, que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - garantir o acesso ao mercado consumidor, para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuírem o selo “PROVE/RO”.

Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO:

I - as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, ou equivalente;

a) as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial - UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, cuja receita familiar bruta anual não ultrapasse o valor do teto estabelecido pelo PRONAF; na DAP física ou o valor equivalente em Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado de Rondônia; e

b) a UFPA e AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, a relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização;

II - as Associações e ou as Cooperativas da Agricultura Familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP JURÍDICA ou equivalente;

a) a UFPA ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores; fornecedores com os respectivos produtos a serem processados.

§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo, serão automaticamente retirados do cadastro do PROVE/RO.

§ 2º. As Agroindústrias que se desenquadrarem por ultrapassar o teto

disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para realizarem o processo de transição, bem como a regularização da Agroindústria na sua nova modalidade de pessoa jurídica."

Art. 3º. Ficam alterados os incisos I, IV e V do artigo 3º e os incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 4.584, de 2019, conforme segue:

"Art. 3º.

I - tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, a ser estabelecido em Lei própria, que deve ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

IV - tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos Órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais, estaduais e municipais, a serem estabelecidos em Lei própria, que deve ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

V - as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamento diferenciados, a serem estabelecidos em Lei própria, e deve ser apresentado pelo executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

Art. 7º.

VI - divulgar os cadastrados no PROVE - RO sobre o mercado agropecuário; e

VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE - RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei."

Art. 4º. A alínea "c" do inciso II e o inciso VII do artigo 8º da Lei nº 4.584, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

c) realizar o acompanhamento do processamento de produtos de origem animal, em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo."

Art. 5º. O parágrafo único do artigo 10 e o inciso IV do artigo 11 da Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 10.

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo apresentará Projeto de Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

Art. 11.

IV - elaborar Manual Técnico de Construção e Padronização de Procedimentos de Inspeção a ser seguida para a regularização das Agroindústrias em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei."

Art. 6º. O artigo 18 da Lei nº 4.584, de 2019, entra em vigor nos seguintes termos:

“Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições.”.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2019, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8013630** e o código CRC **FACB280E**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.415939/2019-43

SEI nº 8013630



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

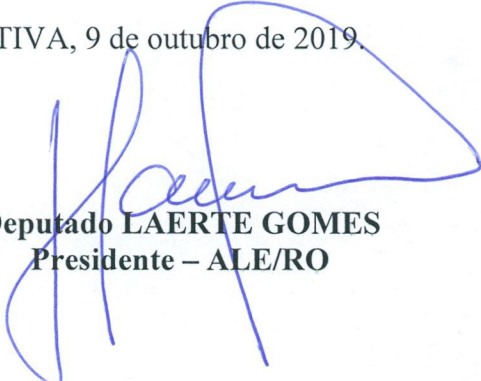
MENSAGEM Nº 274/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 10 / 2019  
Horas 10 : 54  
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 276/2019, que “Dá nova redação e altera os dispositivos da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 276/2019**

Dá nova redação e altera os dispositivos da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, que “Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia - PROVE/RO.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias.

Parágrafo único. São objetivos do PROVE - RO:

I - promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste, junto aos órgãos competentes;

II - possibilitar por meio de Convênios, Acordo de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas, que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - garantir o acesso ao mercado consumidor, para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuem o selo “PROVE/RO”.

Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO:

I - as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF DAP, ou equivalente;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

a) as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial - UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, cuja receita familiar bruta anual não ultrapasse o valor do teto estabelecido pelo PRONAF; na DAP física ou o valor equivalente em Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado de Rondônia; e

b) a UFPA e AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, a relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização;

II - as Associações e ou as Cooperativas da Agricultura Familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP JURÍDICA ou equivalente;

a) a UFPA ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores; fornecedores com os respectivos produtos a serem processados.

§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo, serão automaticamente retirados do cadastro do PROVE/RO.

§ 2º. As Agroindústrias que se desenquadrarem por ultrapassar o teto disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para realizarem o processo de transição, bem como a regularização da Agroindústria na sua nova modalidade de pessoa jurídica.”

Art. 3º. Ficam alterados os incisos I, IV e V do artigo 3º e os incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 4.584, de 2019, conforme segue:

“Art. 3º. ....

I - tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, a ser estabelecido em Lei própria, que deve ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

IV - tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos Órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais, estaduais e municipais, a serem estabelecidos em Lei própria, que deve ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V- as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamentos diferenciados, a serem estabelecidos em Lei própria, e deve ser apresentado pelo Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

.....  
Art.7º.....  
.....

VI - divulgar os cadastrados no PROVE - RO sobre o mercado agropecuário; e

VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE - RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.”.

Art. 4º. A alínea “c” do inciso II e o inciso VII do artigo 8º da Lei nº 4.584, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
c) realizar o acompanhamento do processamento de produtos de origem animal, em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....  
VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo.”.

Art. 5º. O Parágrafo único do artigo 10 e o inciso IV do artigo 11 da Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 10.....

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo apresentará Projeto de Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art.11. ....

IV - elaborar Manual Técnico de Construção e Padronização de Procedimentos de Inspeção a ser seguida para a regularização das Agroindústrias em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.”

Art. 6º. O artigo 18 da Lei nº 4.584, de 2019, entra em vigor nos seguintes termos:

“Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**